

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2022

SINDICATO MUNICIPAL DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SMTEETUPM-RJ, CNPJ n. 10.635.706/0001-83, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SEBASTIAO JOSE DA SILVA;

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE ESCOLAR E AFINS DO RIO DE JANEIRO, CNPJ n. 01.702.777/0001-60, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). OTTO RODOLFO LAZOSKI;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de abril de 2021 a 31 de março de 2022 e a data-base da categoria em 1º de abril.

### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional motoristas e trabalhadores nas empresas de transporte de passageiros urbano, fretamento e turismo, transporte escolar, transporte de passageiros interestadual e internacional, veículos leves de transporte (VLT), transporte de traslado turístico, transporte remunerado privado individual de passageiros; compreendendo os motoristas, ajudantes, cobradores, fiscais, despachantes, inspetores auxiliar de tráfego, monitores, bilheteiros, lavadores de veículos, manobristas, mecânicos, pintores, borracheiros, eletricitas, tapeceiros, moleiros, letrista, abastecedores e demais pessoas do tráfego, administração e manutenção, com abrangência territorial em Rio De Janeiro/RJ.**

### Salários, Reajustes e Pagamento

#### Piso Salarial

### CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS - REAJUSTE SALARIAL

A presente convenção coletiva de trabalho abrangerá as Empresas, as Cooperativas, os Autônomos e Escolas Particulares que possuam auxiliares (motoristas e monitoras acompanhantes) contratados para atuarem no transporte escolar no Município do Rio de Janeiro.

Ficam mantidos os pisos salariais mínimos conforme categoria abaixo especificada, a serem pagos a partir de 01 de Abril de 2019, ressalvada a negociação dos índices de reajuste nos termos do parágrafo primeiro desta cláusula.

PLENO - R\$ 2.616,00 - MOTORISTA DE VEÍCULOS COM CAPACIDADE ACIMA DE 29 ALUNOS

SENIOR – R\$ 1.779,00 - MOTORISTA DE VEÍCULOS COM CAPACIDADE ENTRE 14 A 29 ALUNOS

JUNIOR - R\$ 1.350,00 - MOTORISTA DE VEÍCULOS COM CAPACIDADE PARA ATÉ 13 ALUNOS

ACOMPANHANTE - R\$ 1.170,00

MECÂNICO "A" - R\$ 2.190,00

MECÂNICO "B" - R\$ 1.424,00

ELETRICISTA - R\$ 1.515,00

AJUDANTE DE OFICINA - R\$ 1.245,00

LAVADOR - R\$ 1.170,00

VIGIA - R\$ 1.212,00

§ 1o: O percentual de reajuste dos pisos salariais, salários e demais cláusulas econômicas a partir de 1º de abril de 2019, será negociado e definido entre as partes convenientes, no prazo de 30 (trinta) dias após término da vigência da MP 1.045/2021, ou seja, até 24 de setembro de 2021.

§ 2o: Em caso dos pisos salariais mínimos previstos em lei estadual passem a ser superiores aos estabelecidos acima, as empresas obrigam-se a fixá-los nos valores e datas previstos no dispositivo legal.

### **Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros**

#### **Adicional de Hora-Extra**

#### **CLÁUSULA QUARTA - HORAS EXTRAS**

As horas extras serão devidas com adicional de 50% (cinquenta por cento) para as duas primeiras e de 100% (cem por cento) para as demais.

#### **Adicional de Insalubridade**



## **CLÁUSULA QUINTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

O adicional de insalubridade, a que terão direito o empregado que efetivamente exerçam atividades consideradas insalubre e trabalhem no setor de manutenção das empresas de transporte escolar será no percentual de 20% (vinte por cento) na forma da lei.

Auxílio Alimentação

## **CLÁUSULA SEXTA - CESTA BÁSICA DE ALIMENTAÇÃO**

As empresas continuarão fornecendo, mensalmente, aos beneficiados pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, uma CESTA BÁSICA DE ALIMENTAÇÃO de livre aceitação no mercado, no valor mínimo de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), ou pagamento diretamente em folha, podendo descontar do empregado, como participação à importância de no máximo de 5% (cinco por cento) do valor da CESTA BÁSICA DE ALIMENTAÇÃO

- § 1o: Para fazer jus à percepção do ajustado na cláusula, os empregados terão direito a DUAS faltas injustificadas no mês.
- § 2o: Fica ajustado que a parcela acima a ser concedida, NÃO é considerada como salário *IN NATURA*, pois não tendo caráter salarial não se integrando, por isso, à remuneração do empregado, para nenhum efeito legal, inclusive quanto ao FGTS. Serão feitos tão somente os descontos previdenciários.
- § 3o: O empregado que for admitido, o que retornar ao trabalho e tenha mais de 15 (quinze) dias de serviço no mês ou, ainda, o que estiver em férias, caso atenda ao que consta do parágrafo 1º, isto é, tenha assiduidade necessária, também fará jus ao VALE.
- § 4o: As empresas inscritas no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador) terão que fornecer o VALE ALIMENTAÇÃO, sem desconto, indistintamente a TODOS OS empregados da categoria, como está ajustado na cláusula e independente da assiduidade, de restrições e do condicionamento do parágrafo 1º, uma vez, nessa hipótese, o vale NÃO se constituirá como PRÊMIO.
- § 5º: O reajuste do valor previsto no caput será objeto de negociação nos termos do parágrafo 1sº da Cláusula Terceira "Pisos Salariais e Reajuste Salarial".

**Auxílio  
Transporte**



**CLÁUSULA SÉTIMA - VALE  
TRANSPORTE**

As empresas fornecerão a todos os seus funcionários representados pelo Sindicato dos Trabalhadores, vale transporte conforme determina a Lei nº 7.418, de 16.12.85, regulamentada pelo Decreto nº 95.247.

**Outros  
Auxílios**

**CLÁUSULA OITAVA - PLANO ODONTOLÓGICO**

As Empresas do Transporte Escolar e Afins do Estado do Rio de Janeiro, deverão fornecer Plano Odontológico para todos os seus empregados, em um prazo máximo de até 30 dias do registro desta Convenção Coletiva de Trabalho junto ao Ministério do Trabalho e Emprego."

**Parágrafo Primeiro** - As empresas arcarão com o percentual de 100% (cem por cento) do valor do plano. Os empregados que queiram incluir os seus dependentes, deverão comunicar por escrito a seu empregador, sendo que o valor de cada dependente deverá ser pago integralmente pelo empregado, por intermédio do desconto em folha de pagamento.

**Parágrafo Segundo** - A mensalidade a ser paga pelo Plano Odontológico será de R\$ 15,20 (quinze reais e vinte centavos).

**Parágrafo Terceiro** – Todas as empresas representadas pelo sindicato patronal deverão se vincular e aderir ao contrato coletivo por adesão já existente entre o Sindicato dos Trabalhadores em Transporte de Passageiros Urbano do Rio de Janeiro e a Operadora Odontológica PRIMAVIDA, nos moldes da Resolução Normativa da ANS no 195, cujas condições e termos serão mantidos, estendendo-se a todos os trabalhadores da categoria.

**Parágrafo Quarto** - A renovação do contrato e/ou mudança da Operadora Odontológica de que trata o parágrafo anterior deverá ser comunicada por escrito ao Sindicato Patronal.

**Parágrafo Quinto** - O Plano Odontológico deverá ter como parâmetro mínimo de cobertura, além do estabelecido pelo rol da ANS, um acréscimo de mais 90 (noventa) procedimentos odontológicos, para assim ampliar a cobertura de atendimento, como também uma ampla rede credenciada com cobertura para todas as especialidades odontológicas.

**Parágrafo Sexto** - O reajuste do valor previsto no parágrafo segundo desta cláusula será objeto de negociação nos termos do parágrafo 1º da Cláusula Terceira "Pisos Salariais e Reajuste Salarial"

que podem ocorrer intervalos intrajornadas superiores a 2 (duas) horas no período na manhã e no período da tarde que não se computam como jornada de trabalho e que a jornada de 44 horas semanais pode ser prestada de segunda a sexta-feira, não caracterizando jornada extra.

§ 4o: Alternativamente, as empresas que não adotarem nenhuma das alternativas acima, farão Acordo Coletivo de Trabalho com os seus empregados para fixarem a jornada a ser adotada, mediante assistência do sindicato da categoria profissional.

### **Prorrogação/Redução de Jornada**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - BANCO DE HORAS (PRORROGAÇÃO DAS HORAS EXTRAS)**

Fica instituído o "Banco de Horas", com eleição do módulo anual, autorizada a compensação de jornadas, podendo o excesso de um dia ser compensado pela redução ou inexistência de trabalho em outro, de maneira que não se exceda, no período de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho prevista para tal lapso de tempo, como emite o artigo 59, parágrafos 2o e 3o da CLT, consoante a nova redação emprestada a esse dispositivo legal da Medida Provisória no 1.952-20, de 03.02.2000 e pela Lei no 9.601, de 21.01.1998.

§ 1o - As empresas poderão negociar com seus empregados a adoção de módulo compensatórios inferiores ao estabelecido na presente cláusula.

§ 2o - As horas extras, assim entendidas as que excederem o módulo compensatório anual (ou outro menor, se ajustado por acordo particular), serão pagas com adicional de 50% (cinquenta por cento)

### **Relações Sindicais**

#### **Contribuições Sindicais**

### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL SOBRE OS BENEFÍCIOS CONQUISTADOS**

Os Sindicatos convenentes:



## CLÁUSULA NONA - UNIFORME

As empresas fornecerão gratuitamente uniformes a seus empregados, desde que exigidos pelas mesmas.

§ ÚNICO: Caso as empresas não forneçam uniforme gratuitamente, pagarão a título de COMPLEMENTO DE UNIFORME à importância de R\$ 41,80 (quarenta e um reais e oitenta centavos) por mês efetivo de trabalho, durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

## CLÁUSULA DÉCIMA - DIA DOS RODOVIÁRIOS - 25 DE JULHO

Fica reconhecido o dia 25 de julho de cada ano, como o Dia do Rodoviário. As empresas remunerarão em dobro os Motoristas, Cobradores e Despachantes, Fiscais e aos demais membros da categoria dos Rodoviários que trabalharem neste dia.

Jornada de Trabalho  
Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho será no máximo 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 08 (oito) horas diárias efetivamente trabalhadas, nos termos do artigo 7º, XIII da Constituição Federal, observadas as normas do capítulo II do Título II, da CLT.

§ 1º: Fica acertada entre as partes a possibilidade da prorrogação da jornada de trabalho, mediante acordo coletivo de trabalho, em decorrência da necessidade de serviço, nos termos do artigo 7º, inciso XIII da Lei Basilar, observando-se o artigo 59, da CLT.

§ 2º: Nas hipóteses de feriados prolongados, o empregador não poderá descontar os dias prolongados da remuneração dos empregados, facultada, entretanto, a utilização do Banco de Horas, mediante a compensação de jornada de trabalho, nos moldes da Clausula 10a desta Convenção Coletiva de Trabalho.

§ 3º: Ante a peculiaridade do transporte escolar em razão dos horários dos colégios fica acordados



III – Uma vez constatada a inobservância das obrigações contidas no ITEM II desta cláusula a empresa será notificada por carta ou via endereço eletrônico para regularizar a situação no prazo de 10 (dez) dias. Não o fazendo no prazo fixado, arcará com multa de um salário nominal por empregado atingido, por infração praticada, revertida em favor do empregado. O Sindicato Laboral poderá, ainda, ajuizar em face da empresa notificada ação de exibição dos documentos comprobatórios do cumprimento das cláusulas, sendo que os honorários advocatícios, as custas e demais despesas processuais serão suportadas pela empresa, independente de comprovado ou não o descumprimento das cláusulas.

IV – Caberá, ainda, ao Sindicato laboral a fiscalização sobre a implantação, manutenção, gestão e qualidade dos benefícios estabelecidos nessa Convenção Coletiva de Trabalho destinados aos empregados e seus dependentes, estruturando um departamento específico para tal mister, com profissionais técnicos e equipamentos necessários. Para tanto, todos os trabalhadores representados e destinatários dos benefícios conquistados deverão contribuir com o valor de R\$ 8,00 (oito reais) mensais, os quais serão descontados em folha de pagamento e repassados pelas empresas ao sindicato laboral, até o 10º dia útil de cada mês, sob pena de não o fazendo recolherem em dobro, sem prejuízo das sanções previstas em lei e nesta convenção;

V- As importâncias correspondentes a este desconto serão recolhidas à entidade sindical no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o desconto, acompanhada da relação nominal dos contribuintes e respectivos valores depositados, na conta bancária específica, Banco Itaú, Agência nº8468, de nº 09893-7, de titularidade do sindicato profissional ou através de boleto bancário solicitado por email ([cobranca.rodoviarior@gmail.com](mailto:cobranca.rodoviarior@gmail.com)).

**Parágrafo único** - O reajuste do valor previsto no Item IV desta cláusula será objeto de negociação nos termos do parágrafo 1º da Cláusula Terceira "Pisos Salariais".

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL AO SINTERJ**

As empresas, cooperativas, escolas e autônomos que possuam auxiliares (motoristas e monitoras) para atuarem no transporte escolar deverão se cadastrar junto ao SINTERJ, contribuindo mensalmente de forma proporcional de 1 a 2 veículos R\$ 50,00 / 3 a 7 veículos R\$ 100,00 / 8 a 15 veículos R\$ 150,00 / 16 a 25 veículos R\$ 200,00 / 26 a 35 veículos R\$ 250,00 / acima de 36 veículos R\$ 300,00 cadastrados para operar este serviço e valores devidamente aprovados em assembleia, de forma que possam utilizar todas as cláusulas contidas neste dissídio coletivo.

A utilização deste dissídio só terá validade para uso junto ao Ministério do Trabalho, a Justiça do Trabalho, aos Órgãos de Homologação e Conciliação Trabalhista, para as cadastradas e adimplentes, mediante apresentação de certidão negativa emitida pelo SINTERJ e que deverá estar anexada à cópia deste dissídio sindical de forma a torná-lo válido e representativo no pleito do empregador junta a qualquer setor mencionado acima. A certidão negativa emitida pelo SINTER-RJ



**CONSIDERANDO** que os direitos sociais dos trabalhadores são consagrados na Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que para obter um ambiente de trabalho com segurança e em condições adequadas de produtividade, é imprescindível que haja uma valorização do trabalhador, tendo o mesmo um pronto e adequado atendimento social;

**CONSIDERANDO** que a presente norma coletiva prevê benefícios sociais conquistados através da organização sindical, os quais atingem todos os trabalhadores representados e que demandam constante atuação do sindicato profissional para garantir o cumprimento, efetividade e qualidade dos serviços;

**CONSIDERANDO** finalmente, as obrigações dos Sindicatos signatários do presente instrumento normativo na estipulação de condições de trabalho, bem como o que dispõe a legislação pertinente, especialmente os artigos. 6º, 7º caput e incisos IV, XXII, XXVI e artigo 8º, incisos III e IV, todos da Constituição Federal e os artigos 154, 611 e 613, inciso VII, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

**RESOLVEM**, com a devida aprovação em Assembleia Geral, reconhecer como direito dos trabalhadores abrangidos por esta Convenção Coletiva a assistência social, com ênfase na qualificação profissional, saúde, educação, acesso a oportunidades, e, em decorrência, estipular, sem prejuízo de outras condições de trabalho previstas no ordenamento jurídico, o seguinte:

1 - As empresas abrangidas por este instrumento normativo deverão proporcionar aos seus empregados e dependentes os benefícios conquistados previsto nas cláusulas sexta (CESTA BÁSICA), Oitava (PLANO ODONTOLÓGICO), Nona (UNIFORME), Décima (DIA DO RODOVIÁRIO) deste Instrumento.

II - As empresas deverão comprovar, no prazo de 60 (sessenta) da assinatura da presente convenção, através do e-mail (negociacoes.rodoviarosrj@gmail.com), ou outra ferramenta eletrônica disponibilizada pelo Sindicato Laboral, a adesão e cumprimento de todos os benefícios conquistados previstos no Item I desta cláusula, assim procedendo trimestralmente ou sempre que notificada pelo sindicato laboral, enviando os documentos comprobatórios;



III – Uma vez constatada a inobservância das obrigações contidas no ITEM II desta cláusula a empresa será notificada por carta ou via endereço eletrônico para regularizar a situação no prazo de 10 (dez) dias. Não o fazendo no prazo fixado, arcará com multa de um salário nominal por empregado atingido, por infração praticada, revertida em favor do empregado. O Sindicato Laboral poderá, ainda, ajuizar em face da empresa notificada ação de exibição dos documentos comprobatórios do cumprimento das cláusulas, sendo que os honorários advocatícios, as custas e demais despesas processuais serão suportadas pela empresa, independente de comprovado ou não o descumprimento das cláusulas.

IV – Caberá, ainda, ao Sindicato laboral a fiscalização sobre a implantação, manutenção, gestão e qualidade dos benefícios estabelecidos nessa Convenção Coletiva de Trabalho destinados aos empregados e seus dependentes, estruturando um departamento específico para tal mister, com profissionais técnicos e equipamentos necessários. Para tanto, todos os trabalhadores representados e destinatários dos benefícios conquistados deverão contribuir com o valor de R\$ 8,00 (oito reais) mensais, os quais serão descontados em folha de pagamento e repassados pelas empresas ao sindicato laboral, até o 10º dia útil de cada mês, sob pena de não o fazendo recolherem em dobro, sem prejuízo das sanções previstas em lei e nesta convenção;

V- As importâncias correspondentes a este desconto serão recolhidas à entidade sindical no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o desconto, acompanhada da relação nominal dos contribuintes e respectivos valores depositados, na conta bancária específica, Banco Itaú, Agência nº8468, de nº 09893-7, de titularidade do sindicato profissional ou através de boleto bancário solicitado por email ([cobranca.rodoviarior@gmail.com](mailto:cobranca.rodoviarior@gmail.com)).

**Parágrafo único** - O reajuste do valor previsto no Item IV desta cláusula será objeto de negociação nos termos do parágrafo 1º da Cláusula Terceira "Pisos Salariais".

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL AO SINTERJ**

As empresas, cooperativas, escolas e autônomos que possuam auxiliares (motoristas e monitoras) para atuarem no transporte escolar deverão se cadastrar junto ao SINTERJ, contribuindo mensalmente de forma proporcional de 1 a 2 veículos R\$ 50,00 / 3 a 7 veículos R\$ 100,00 / 8 a 15 veículos R\$ 150,00 / 16 a 25 veículos R\$ 200,00 / 26 a 35 veículos R\$ 250,00 / acima de 36 veículos R\$ 300,00 cadastrados para operar este serviço e valores devidamente aprovados em assembleia, de forma que possam utilizar todas as cláusulas contidas neste dissídio coletivo.

A utilização deste dissídio só terá validade para uso junto ao Ministério do Trabalho, a Justiça do Trabalho, aos Órgãos de Homologação e Conciliação Trabalhista, para as cadastradas e adimplentes, mediante apresentação de certidão negativa emitida pelo SINTERJ e que deverá estar anexada à cópia deste dissídio sindical de forma a torná-lo válido e representativo no pleito do empregador junta a qualquer setor mencionado acima. A certidão negativa emitida pelo SINTER-RJ



**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19**

**Vigência: 27/04/2021 até 25/08/2021**

**CONSIDERANDO** as previsões e premissas contidas nos Termos Aditivos que prorrogaram a vigência da CCT 2019/2020, que preveem a possibilidade de revisão para aplicação de normas programáticas governamentais de ajuda as empresas atingidas pela pandemia ou outras normas de compensação salarial que possam amenizar as perdas sofridas pelos trabalhadores e empregadores;

**CONSIDERANDO** as regras da nova edição do "Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda", através da publicação da MEDIDA PROVISÓRIA 1045/2021 publicada em 27/04/2021, com o objetivo de preservação do emprego e renda; a garantia da continuidade das atividades laborais e empresariais; a redução do impacto social decorrente da PANDEMIA gerada pelo CORONAVIRUS que, para isso, estabeleceu diversas medidas trabalhistas complementares e providências a serem adotadas pelos empregadores, com a necessidade de intervenção da Entidade Sindical Laboral;

AS PARTES CONVENIENTES firmam as condições de trabalho previstas nos itens abaixo desta cláusula, abaixo motivados por princípios superiores de boa-fé e transparência visando o bem comum e a razoabilidade, e nos termos e fundamentos dos artigos n. 486, 501,502 e 611-A da CLT, e com supedâneo na CF/88, artigo 7º, XXVI

**ITEM I** – As empregadoras poderão acordar a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário e a suspensão temporária dos contratos de trabalho de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, por até cento e vinte dias, a partir de 27/04/2021, de forma imediata e utilizando-se de quaisquer meios de comunicação existentes, seja de forma física ou eletrônica.

**ITEM II** – A teor do que dispõe o art. 611-A da CLT ficam as empresas **DESOBRIGADAS** a comunicarem a redução de jornada e salário ou a suspensão do contrato de trabalho, aos seus empregados, com antecedência mínima de 48 horas, cuja aplicação poderá ocorrer no dia seguinte imediato.

**ITEM III** – Fica estabelecida, independentemente da faixa salarial e da receita bruta ano-calendário de 2019 das empresas, a possibilidade de suspensão temporária do contrato de trabalho a que se refere a MP 1045/2021, pelo prazo máximo de 120 dias, a contar de 27/04/2021, podendo ser fracionado em períodos sucessivos ou intercalados, conforme necessidade das empresas, mediante os seguintes requisitos:

a- Comunicação simples ao empregado por qualquer meio eletrônico, com antecedência de um dia;



terá validade de somente noventa dias após sua emissão;

#### **Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA- PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO – ART. 611-A DA CLT.**

Convencionam as partes, nos termos do 611-A da CLT e até que seja estabelecida novas regras a respeito da prevalência das normas coletivas sobre a legislação trabalhista, bem como em face das decisões proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, *ex vi*, o julgamento do RE nº 590.415 da lavra do ministro Luiz Roberto Barroso e o julgamento do RE nº 895.759 pelo ministro Teori Zavascki, as obrigações e direitos previstos nessa norma, sem exceção, integram ao contrato individual de trabalho, para que seja efetivamente cumprido pelos empregadores e empregados.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Caberá a empresa, obrigatoriamente, no ato da contratação do empregado, apresentar-lhe a cópia da presente Convenção Coletiva de Trabalho e colher, em formulário próprio, a sua ciência e adesão ao conjunto das cláusulas convencionais referentes a reajustes, pisos salariais, condições de trabalho, adicionais, abonos, benefícios sociais e custeio das atividades sindicais para manutenção e conquista dos benefícios.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Deverá a empresa anotar na CTPS do empregado os dados de registro dessa CCT, bem como enviar ao sindicato, no prazo de 48 horas, uma via do formulário com a ciência e adesão do empregado.

#### **Disposições Gerais**

#### **Mecanismos de Solução de Conflitos**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA CRIAÇÃO DO NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA**

As partes se comprometem a formar Grupo de Trabalho para realização de estudos acerca da viabilidade da instituição do Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista, denominado NINTER, nos termos do artigo 625-H da CLT no prazo de 90 (noventa) dias, cuja possível instituição, se aprovada, se fará em parceria com o Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas do TRT da 3ª Região e Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais.

#### **Disposições Transitórias**



**b-** Comunicação simples ao empregado por qualquer meio eletrônico, com antecedência de um dia;

**c-** Na comunicação deverá ser registrada a vigência do período de redução de jornada e salário e sua periodicidade dentro da escala de serviços, observando-se o período de vigência norma autorizadora, podendo ser restabelecido antes da data aprazada, mediante simples comunicação por parte do empregador;

**d-** Poderão as empregadoras, por mera liberalidade, quando da redução de jornada e salário, ajustar com os empregados afetados o pagamento e o valor de ajuda compensatória, desde que a natureza seja indenizatória, conforme parágrafo 2º da Clausula 3ª deste instrumento e com fulcro no art. 9º da MP 1045/2021 publicada em 27/04/2021.

**e-** Manutenção de todos os benefícios legais e convencionais, durante a redução de jornada e salário.

**Parágrafo único.** A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado da:

I - Data estabelecida como termo de encerramento do período de redução pactuado; ou

II - Data de comunicação do empregador que informe, ao empregado, a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

**ITEM V** – Somente os descontos legais poderão ser efetuados nos recibos salariais dos empregados, respeitada a CCT vigente.

**ITEM VI** - Ajustam, também, a adoção do regime de trabalho na modalidade de home-office ou teletrabalho, de acordo com a atividade específica de cada função, ficando dispensado o controle de ponto.

**ITEM VII** - Os empregados que se encontrarem em gozo de benefício de aposentadoria ou recebendo qualquer tipo de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos regimes próprios de previdência social, a implementação das medidas de suspensão do contrato de trabalho, gerará a obrigação de pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, observados o disposto no art. 9º da MP 1.045/2021 e as seguintes condições:

**a** - o valor da ajuda compensatória mensal a que se refere este item deverá ser, no mínimo, equivalente ao do benefício que o empregado receberia se não houvesse a vedação prevista na alínea "a" do inciso II do § 2º do art. 6º da MP 1.045/2021; e

**b** - na hipótese de empresa que se enquadre no disposto no § 5º do art. 8º da MP 1.045/2021, o total pago a título de ajuda compensatória mensal deverá ser, no mínimo, igual à soma do valor previsto naquele dispositivo com o valor mínimo previsto no inciso I deste parágrafo.

**b-** Na comunicação deverá ser registrada a vigência do período de suspensão e sua periodicidade dentro da escala de serviços, podendo ser restabelecido antes da data aprazada, mediante simples comunicação por parte do empregador;

**c-** Manutenção de todos os benefícios legais e convencionais, durante a suspensão do contrato de trabalho.

**Parágrafo 1º** - A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de 30% (trinta por cento) do valor do salário durante o período de vigência da alteração contratual pactuada.

**Parágrafo 2º** - A ajuda compensatória mensal terá caráter meramente indenizatório e não integrará o salário, para efeito de pagamento de reflexos nas demais verbas contratuais trabalhistas; não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado; não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários; não integrará a base de cálculo do valor dos depósitos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e de que trata a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; e poderá ser considerada despesa operacional dedutível na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

**Parágrafo 3º** - A medida de suspensão de contrato, prioritariamente, será destinada aos empregados que estiverem no grupo de risco e aos jovens aprendizes.

**Parágrafo 4º** - Os empregados ficarão autorizados a contribuir para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo.

**Parágrafo 5º** - O contrato de trabalho poderá ser restabelecido no prazo de 2 (dois) dias corridos, contados da:

**a** - Data estabelecida como termo de encerramento do período de suspensão pactuado; ou

**b** - Data de comunicação do empregador que informe, ao empregado, a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

**ITEM IV** – Fica estabelecida, independentemente da faixa salarial e da receita bruta ano-calendário de 2019 das empresas, a possibilidade de redução da jornada de trabalho e salário, em até 70% (setenta por cento), pelo prazo máximo de 120 dias, a contar de 27/04/2021, podendo ser fracionado em períodos sucessivos ou intercalados, conforme necessidade das empresas, mediante os seguintes requisitos:

**a** - Preservação do valor do salário hora de trabalho;



**ITEM VIII** – Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º da MP 1045/2021 em decorrência da redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória, nos seguintes termos:

**a** - Durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho;

**b** - Após o restabelecimento da jornada de trabalho e do salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão; e

**c** - no caso da empregada gestante, por período equivalente ao acordado para a redução da jornada de trabalho e do salário ou para a suspensão temporária do contrato de trabalho, contado da data do término do período da garantia estabelecida na alínea "b" do inciso II do caput do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Parágrafo 1º** - A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto de que trata o caput sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação, de indenização no valor de:

**a** - Cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;

**b** - Setenta e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; e

**c** - Cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual igual ou superior a setenta por cento ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

**Parágrafo 2º** - O disposto neste **ITEM VIII** não se aplica às hipóteses de pedido de demissão, extinção do contrato de trabalho por acordo nos termos do disposto no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, ou dispensa por justa causa do empregado.

**Parágrafo 3º** - Os prazos da garantia provisória no emprego decorrente dos acordos de redução proporcional de jornada e de salário ou de suspensão de contrato de trabalho de que trata o art. 10 da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, ficarão suspensos durante o recebimento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e somente retomarão a sua contagem após o encerramento do período da garantia de emprego de que trata este artigo.

**ITEM IX** - Uma vez aplicadas as medidas previstas nesta Cláusula e na MP 1.045/2021 e ainda havendo necessidade de dispensa coletiva de empregados, esta deverá ser precedida de negociação coletiva com o sindicato profissional.

**ITEM X** – As partes se comprometem a manter contínuo contato e acompanhamento das medidas ora ajustadas, ficando desde já definido que a qualquer momento o ora pactuado poderá ser



revisado.

**Parágrafo único:** As empresas se comprometem a encaminhar ao sindicato, através do e-mail: [negociacoes.rodoviariorj@gmail.com](mailto:negociacoes.rodoviariorj@gmail.com), no prazo de 10 (dez) dias a relação de seus empregados, contendo os dados completo de cada um e a situação do seu contrato de trabalho nos termos ora avençado, sempre que houver a aplicação das medidas prevista nesse instrumento e quando solicitado pelo sindicato profissional.

**ITEM XI** – As partes fixam a vigência diferenciada da presente Cláusula, **com início em 27/04/2021 e término em 25/08/2021** e o tempo máximo de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, ainda que sucessivos, não poderá ser superior a cento e vinte dias, a contar de 27/04/2021.

Parágrafo único – Caso, por ato do Poder Executivo, for estabelecida prorrogação do tempo máximo dessas medidas ou dos prazos determinados para cada uma delas, observado o disposto no § 2º do art. 7º e no § 7º do art. 8º da MP 1045/2021, as partes convenientes poderão celebrar termo aditivo para prorrogação da vigência e das disposições desta Cláusula, observada a disposição contida no parágrafo 1º da Cláusula 3ª "Piso Salarial" desta CCT.



SEBASTIAO JOSE DA SILVA

Presidente SINDICATO MUNICIPAL DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM  
EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DO  
RIO DE JANEIRO - SMTEETUPM-RJ



OTTO RODOLFO LAZOSKI

Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE ESCOLAR E AFINS DO RIO  
DE JANEIRO